



**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI DE BASES DO  
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO URBANISMO**  
(24 de Abril de 2013)

Na generalidade:

A presente proposta apresenta melhorias, destacando-se - a importância colocada nos Planos Territoriais de nível local para a definição do uso do solo; o disciplinar da urbanização; a avaliação sistemática dos planos, fazendo depender os processos de alteração e revisão desta avaliação.

Contudo referem-se algumas questões que se considera dever ser mantidas ou aperfeiçoadas, com base na política de ordenamento do território e do urbanismo em vigor e que a prática do sistema de planeamento desenvolveu.

A presente versão não incide sobre o universo do Ordenamento do Território, privilegiando a vertente urbanística e focando-se de forma desproporcionada na política de solos. Neste sentido é genérica sobre as componentes da conservação dos recursos e dos ecossistemas e do património cultural, sem nomear os instrumentos capazes de assegurar a sua integração no Ordenamento do Território, sem explicitar as pontes necessárias entre a Lei de Bases do Ambiente e o Ordenamento do Território e sem promover a racionalização e articulação com outros regimes jurídicos existentes.

Efectivamente esta proposta de Lei de Bases assume uma concepção redutora do ordenamento do território e do processo de planeamento, desvalorizando do sistema de planeamento territorial.

O sistema de planeamento territorial está deficientemente tratado e reduz fortemente o âmbito estratégico, actualmente bem equacionado e articulado com o âmbito regulamentar. Verifica-se um retrocesso no que respeita à articulação de políticas (europeias, nacionais, sectoriais e locais), às relações entre instrumentos, nomeadamente no âmbito da vinculação e existência de directrizes concretas e ainda no que respeita aos deveres de participação e concertação entre os diferentes níveis da administração e entre os administrados; e não se verificam progressos concretos para assegurar a execução dos planos e quanto à responsabilização dos intervenientes no processo de ordenamento do território.

Nomeadamente considera-se fundamental que os PROT mantenham as directrizes estratégicas regionais que assegurem a concretização das grandes opções e o



enquadramento dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal (Art.º43.º).

Os instrumentos de âmbito estratégico – nacional e regional – é que devem orientar de forma inequívoca o âmbito regulamentar – municipal; numa colaboração permanente e sem prejuízo do acolhimento de contributos municipais para a formulação das grandes opções e modelos de organização nacionais e regionais.

As preocupações do diploma continuam a focar-se no solo urbano, não acautelando de forma proporcional as questões relativas ao solo rural, nomeadamente ao nível da execução dos planos.

Quanto à reclassificação do solo rural em urbano deve ser clarificada, explicitando a sua fundamentação na situação demográfica, económica e ecológica do município e respectivo posicionamento regional e nacional.

Nas *Disposições finais e transitórias* parece prever-se uma “suspensão” do carácter vinculativo dos Planos Especiais de ordenamento do Território, o que se considera perigoso. Afigurando-se o Art.º 83.º pouco claro.

Estão omissas as regras para a adaptação (imediata) dos Planos municipais, as quais são importantes, sobretudo nos ajustamentos dos *solos urbanizáveis que não serão urbanizados*.

Da **apresentação da Direcção Geral do Território** salientam-se três questões graves:

- A REN é encarada de forma redutora, referindo-se exclusivamente a prevenção dos riscos naturais, esquecendo que a REN salvaguarda ciclos naturais e protege recursos e ecossistemas fundamentais - abrangendo um leque muito diversificado de interfaces de elevada riqueza ecológica. A REN constitui um instrumento de ordenamento do território pioneiro, contribuindo para a conectividade e coerência ecológica da rede fundamental de conservação da natureza. Considera-se que a política de ordenamento do território deve integrar todas as suas vertentes – salvaguarda de recursos e actividades económicas e culturais – e não deve remeter a protecção dos recursos hídricos e da orla costeira para a Lei da Água, mas sim integrá-la, mesmo que seja redundante com a mesma;



- A eliminação da figura do Perímetro Urbano permitirá a edificação dispersa e tornará ilegível para os cidadãos a separação entre solo urbano e rural. Esta figura existe nos sistemas mais avançados de ordenamento do território, como o alemão e o holandês;
- O novo sistema de classificação do solo, concretizado através do planeamento, continua como na lei anterior a apresentar resquícios da Carta de Atenas, ao considerar o “uso dominante”. Os planos têm de se basear sustentavelmente na aptidão ecológica do território, ponderada com o uso actual e as especificidades das comunidades instaladas; desdobrando-se entre planos de potencialidades (*Landscape Plans*) e Planos de Usos, tanto quanto possível múltiplos (*Land Use Plans*).

#### ***Do Projecto de Lei:***

A designação de *solo rústico* em vez de **solo rural** não traz nenhuma vantagem e vai contra a sedimentação que a designação de rural tem desde há muito, quer na legislação nacional, quer na estrangeira. Se se quiser homogeneizar, então que se altere a designação no âmbito registo predial para prédio rural.

A referência a *usos do solo* deverá ser **usos e funções do solo** (Art.º 6.º, 7.º e 9.º).

A referência a *actividades agrícolas, florestais e ...* deverá ser **actividades agrícolas, florestais, de conservação da natureza, ...** (Art.º 12.º, 26.º d), 30.º d) e 39.º).

Deve acrescentar-se a **Estrutura Ecológica** (Green Infrastructure) nos Art.º 9º d), 16º e), 21º nº4 f), 24º nº1 f), 25º título, nº1 e 2, 26º c), 37º nº2 e), 42º nº 2 a), 43º nº1 a), 68º b) e 69º c)

Art. 13º - Nas Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) é *vedada a fixação do uso do solo*. Quer isso dizer que a Reserva de Solos de Elevado Valor Ecológico (Reserva Agrícola Nacional) não pode regular a utilização pela agricultura? E que as SRUP ficarão “áreas abandonadas”, quando existem



numerosos usos compatíveis e desejáveis? Sobretudo as SRUP de carácter mais ecológico que têm um papel fundamental na protecção e valorização de recursos; papel que deve ser proactivo, condicionando o planeamento e os usos do solo e em consequência equacionado nos mecanismos de compensação. Por outro lado, mantém-se a possibilidade de desafecção, prática que já se mostrou francamente perniciosa para o OT. Deverá manter-se a fixação de uso do solo e eventualmente admitir um uso que conflitue com o regime da SRUP, mas que no futuro este possa vir a ser revertido para a concepção inicial.

Art.º16º - A colmatação do tecido urbano, tal como é referida pode ser contraproducente Na medida em que é reconhecido que os vazios do tecido urbano poderão ser recuperados para a constituição de estruturas que estejam em falta, como a Estrutura Ecológica, espaços pedonais ou ciclovias.

Art.º20º - A Reserva de solo deve contemplar a Estrutura Ecológica (Green Infrastructure).

Art.º 42º nº2 – o PNPT concretiza em primeiro lugar as **opções nacionais de desenvolvimento territorial**, e em seguida as europeias ... ..

Art.º76º - só refere a informação administrativa. Deveria considerar toda a informação disponível, incluindo a de carácter científico.